



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804440 - SC (2024/0444548-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : A L P DE C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, bem como pela ausência de indicação do art. 619 do Código de Processo Penal. O recorrente sustenta que houve prequestionamento das matérias, nos termos do art. 1.025 do CPC, e que as teses sobre dosimetria da pena e fixação de indenização à vítima foram devidamente veiculadas nos embargos de declaração. Alega ainda que o valor fixado a título de danos morais foi exorbitante e não contou com instrução probatória adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se a revisão da dosimetria da pena e da indenização à vítima demanda reexame de provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) determinar se o agrado regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de apreciação das matérias pelo Tribunal de origem, ainda que suscitadas em embargos de declaração, atrai a incidência da

Súmula 211 do STJ, pois a jurisprudência da Corte exige que as teses sejam efetivamente analisadas pela instância ordinária para fins de prequestionamento.

4. A inovação recursal em sede de embargos de declaração, sem que os temas tenham sido previamente discutidos nas razões de apelação, é vedada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, caracterizando preclusão consumativa.

5. A revisão da dosimetria da pena, com base em alegações sobre a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 /STJ, salvo flagrante ilegalidade, não configurada no caso.

6. A fixação da indenização à vítima, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não se mostra exorbitante à luz da jurisprudência do STJ, que admite revisão do montante apenas quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou excessividade, o que não foi demonstrado.

7. O agravo regimental não atacou de forma específica e fundamentada todos os óbices apontados na decisão agravada, especialmente quanto à ausência de indicação do art. 619 do CPP e à incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, razão pela qual incide a Súmula 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

8. Deixa de verificar-se flagrante ilegalidade ou nulidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804440 - SC (2024/0444548-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : A L P DE C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, bem como pela ausência de indicação do art. 619 do Código de Processo Penal. O recorrente sustenta que houve prequestionamento das matérias, nos termos do art. 1.025 do CPC, e que as teses sobre dosimetria da pena e fixação de indenização à vítima foram devidamente veiculadas nos embargos de declaração. Alega ainda que o valor fixado a título de danos morais foi exorbitante e não contou com instrução probatória adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se a revisão da dosimetria da pena e da indenização à vítima demanda reexame de provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) determinar se o agrado regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de apreciação das matérias pelo Tribunal de origem, ainda que suscitadas em embargos de declaração, atrai a incidência da

Súmula 211 do STJ, pois a jurisprudência da Corte exige que as teses sejam efetivamente analisadas pela instância ordinária para fins de prequestionamento.

4. A inovação recursal em sede de embargos de declaração, sem que os temas tenham sido previamente discutidos nas razões de apelação, é vedada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, caracterizando preclusão consumativa.

5. A revisão da dosimetria da pena, com base em alegações sobre a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 /STJ, salvo flagrante ilegalidade, não configurada no caso.

6. A fixação da indenização à vítima, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não se mostra exorbitante à luz da jurisprudência do STJ, que admite revisão do montante apenas quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou excessividade, o que não foi demonstrado.

7. O agravo regimental não atacou de forma específica e fundamentada todos os óbices apontados na decisão agravada, especialmente quanto à ausência de indicação do art. 619 do CPP e à incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, razão pela qual incide a Súmula 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

8. Deixa de verificar-se flagrante ilegalidade ou nulidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua peça recursal, o recorrente alega que a decisão monocrática desta relatoria não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, além da ausência de indicação ao art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial. A defesa sustenta que houve prequestionamento das matérias, conforme o art. 1.025 do CPC, e que a questão da dosimetria da pena e da indenização à vítima foi devidamente suscitada nos embargos de declaração. Alega ainda que a fixação de danos morais em favor da vítima foi feita sem pedido líquido e certo e sem a devida instrução probatória, sendo manifestamente exorbitante (e-STJ, fls. 521-530).

Consta dos autos que a decisão monocrática do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, afirmando que as questões levantadas não foram prequestionadas, configurando inovação recursal em sede de embargos de declaração. A decisão destacou que a matéria não foi apreciada pela instância ordinária, atraindo o óbice da Súmula 211

do STJ, e que não houve indicação da ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial. Além disso, a decisão mencionou que a revisão da dosimetria da pena e da indenização à vítima encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 506-513).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou suas contrarrazões ao agravo, alegando que o agravo regimental é próprio e tempestivo, mas, que a insurgência do recorrente esbarra nos impedimentos das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ. O MP sustenta que a questão deduzida no recurso foi suscitada de forma inovadora nos embargos de declaração, ausente o prequestionamento, e que a decisão monocrática não comporta censura, pois está em conformidade com a jurisprudência do STJ. O MP também argumenta que a fixação de indenização à vítima não destoa da jurisprudência da Corte, e que o agravo deve ser inadmitido nos termos da Súmula 182 do STJ (e-STJ, fls. 547-556).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao direito de recorrer, recebo o recurso.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Destarte, deixou de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 506-513):

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. a quo II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Todavia, no que concerne à alegação de necessidade de reforma da dosimetria, sob o argumento de eventual ilegalidade do aumento na pena-base decorrente da valoração negativa da “culpabilidade” e das “circunstâncias do crime”, verifico que, conforme exposto na decisão agravada, a matéria não foi apreciada pela Corte *a quo*.

Portanto, dada a ausência de apreciação da matéria pela instância ordinária, é inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao tema, por ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ. Ademais, nas razões do recurso especial, não foi indicada a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, indispensável para aferir a existência de omissão por parte do Tribunal de origem ou a caracterização de prequestionamento ficto das matérias.

[...]

Além disso, ainda que se proceda com a análise das teses recursais, entendo que a discussão encontrará óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/24, DJe de 23/4/2024).

Assim, observa-se que as instâncias ordinárias reconheceram como negativas as circunstâncias da culpabilidade, na medida em que "alm da manipulao da vagina mediante uso de fora (ato libidinoso) em um primeiro momento, o ru, em um segundo momento, praticou tambm conjunto carnal, o que merece maior reprovao [sic]" e das circunstâncias do crime "porque o ru levou a vtima para lugar ermo e durante a madrugada (por volta das 04h00min) para praticar o crime [sic]".

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no R Esp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no R Esp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

[...]

Por fim, no que tange ao argumento acerca da ilegalidade da fixação de indenização à vítima, observo que as instâncias ordinárias condenaram o recorrente à reparação de dano à vítima no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais). Trata-se, pois, de decisão que não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial" (AgRg no AR Esp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ante o exposto, do agravo em recurso especial.

Sendo assim, a insurgência recursal deixa de justificar-se.

Conforme já delineado na decisão agravada e reiterado nas contrarrazões ministeriais, as teses veiculadas no recurso especial não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir que, para fins de prequestionamento, as matérias sejam suscitadas e efetivamente analisadas pela instância ordinária. A mera oposição de embargos não supre tal requisito, salvo quando a questão tiver sido oportunamente arguida no recurso anterior e a omissão for inequívoca, o que não se verificou na espécie.

A inovação recursal em sede de embargos, sem que tenha havido prévia manifestação nos autos da apelação, atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese de aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. O agravante foi condenado por delito previsto no art. 213, caput, c/c art. 234, inciso III, do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, decisão mantida em segunda instância.

3. A tese de confissão espontânea foi apresentada apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal, não tendo sido debatida no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese de aplicação da atenuante da confissão espontânea pode ser analisada, mesmo não tendo sido prequestionada na instância anterior.

5. Há também a discussão sobre a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, em relação à matéria recursal.

III. Razões de decidir

6. A ausência de prequestionamento impede a análise da tese de confissão espontânea, pois não foi debatida no Tribunal de origem, configurando inovação recursal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite inovação recursal em embargos de declaração, em virtude da preclusão consumativa.

8. Não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a matéria não foi devidamente prequestionada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede a análise de tese não debatida no Tribunal de origem. 2. Inovação recursal em embargos de declaração não é admitida, em virtude da preclusão consumativa. 3. Não se concede habeas corpus de ofício sem ilegalidade flagrante devidamente prequestionada".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d";

Código de Processo Penal, art. 619. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 837.080/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 915.847/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.599.296/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No presente caso, a controvérsia sobre a exasperação da pena-base e a fixação da indenização à vítima foi levantada apenas nos embargos declaratórios, sem prévio debate nas razões de apelação, configurando verdadeira inovação recursal. Inarredável, portanto, a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Além disso, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em sua resposta ao presente agravo regimental, as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de forma específica e fundamentada, os óbices apontados na decisão que inadmitiu o recurso especial, sobretudo os fundamentos relacionados às Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, tampouco o não conhecimento com base na deficiência da fundamentação recursal.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do

agravo, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia ao agravo interposto com base no art. 1.042 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ.)

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Além disso, a jurisprudência desta Corte reafirma que a mera reavaliação dos fatos, para fins de nova subsunção típica, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo quando evidenciada ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

No tocante à revisão da dosimetria da pena, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, demanda reexame de elementos fático-probatórios constantes da sentença e do acórdão de apelação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador e somente pode ser revista em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante questiona a dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas, alegando desproporcionalidade na exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do crime e da quantidade de substância entorpecente apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do quantum de aumento da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a valoração das consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, sendo inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento na quantidade expressiva de drogas apreendidas e nas consequências do delito, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, que atribui preponderância a esses fatores.

5. A jurisprudência do STJ admite a majoração da pena-base em casos de grande quantidade de entorpecentes, sem vinculação a limites fixos, desde que haja motivação concreta.

6. A valoração negativa das consequências do crime foi considerada adequada, uma vez que a conduta do agravante expôs terceiros inocentes à persecução penal, demonstrando maior reprovabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais, sendo a revisão dos critérios de dosimetria inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fatores preponderantes na fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei de Drogas. 3. A valoração negativa das consequências do crime mostra-se esbarrada se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.088.911/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025;

STJ, AgRg no HC 868.464/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.781.313/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

A mesma conclusão se aplica à fixação de indenização à vítima no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que está em conformidade com precedentes da Quinta Turma, segundo os quais a revisão do valor arbitrado exige demonstração de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que igualmente não ficou caracterizado.

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reduziu o valor da indenização por danos morais fixado em sentença condenatória por estupro de vulnerável e estupro contra vítima menor de 18 e maior de 14 anos, praticados em continuidade delitiva.

2. O Juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 20.000,00, a ser repartida entre as vítimas, enquanto o acórdão impugnado reduziu o valor para R\$ 6.000,00, considerando a capacidade financeira do ora recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pelo juízo de primeiro grau deve ser restabelecido, considerando a jurisprudência do STJ sobre a razoabilidade dos valores arbitrados.

III. Razões de decidir

4. O STJ entende que a revisão do valor da indenização por danos morais só é cabível quando o montante for irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

5. No caso, o valor arbitrado pela Corte estadual foi considerado irrisório, em desacordo com precedentes que fixam valores mais elevados para casos semelhantes.

6. A decisão atacada destoa dos precedentes do STJ, que estabelecem parâmetros para a fixação de indenizações por danos morais em casos de violência sexual.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para restabelecer a sentença no tocante ao valor indenizatório de R\$ 20.000,00, a ser repartido igualmente entre as vítimas.

(REsp n. 2.099.744/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se).

Ante o exposto, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 32 da Lei n. 8.038/1990, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo-se incólume a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0444548-8

AgRg no
AREsp 2.804.440 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038278120168240012 38278120168240012

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L P DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L P DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.